



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 966/2000.

MENSAGEM: Nº XX DE XXXX.

LIDO EM: 07/06/2000.

TOTAL DE PÁGINAS: 4.

ASSUNTO:- Autoriza o Executivo Municipal a fornecer cesta básica ao servidor municipal cuja remuneração mensal não ultrapasse à 3 (três) salários mínimos.

AUTORES: LUIS CARLOS BARADEL E JOÃO DUTRA NETTO.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 21/08/2000.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 28/08/2000.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 11/09/2000.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 27/10/2000.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 27/10/2000, SOB O Nº 3.094.**

**Ofício de Encaminhamento nos dias 10/10/2000 sob o nº
738/2000/DAB*.**

LEI N° 890/2000.

12 JUN 2000



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 21/08/2000
POR União, ministro

[Signature]

PROJETO DE LEI N.º

966/00

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 21/08/2000
POR União, ministro

[Signature]

APROVADO EM 11/09/2000
POR União, ministro

[Signature]

DECRETA

Autoriza o Executivo Municipal a fornecer cesta básica ao servidor municipal cuja remuneração mensal não ultrapasse à 3 (três) salários mínimos.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer cesta básica de alimentos ao servidor efetivo da Administração Direta e Indireta do Município de Sarandi, cuja remuneração mensal não ultrapasse à 3 (três) salários mínimos.

Art. 2º - A base de cálculo do limite estabelecido neste artigo corresponderá à soma do salário básico, função gratificada, gratificação especial e horas suplementares, apurados no mês anterior ao do fornecimento da cesta básica.

Parágrafo único - Em se tratando de servidor detentor de dois vínculos com o Município, a mencionada base de cálculo corresponderá à soma dos valores apurados em ambos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Câmara Municipal, aos 07 dias do mês de junho de 2000

Luis Carlos Baradel

Luis Carlos Baradel

*J = J.T. - .**

João Dutra Netto



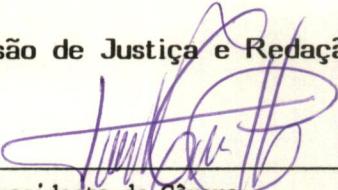


Nº 966/00

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

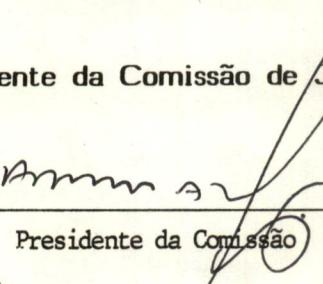
ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Re

dação designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador


Presidente da Comissão

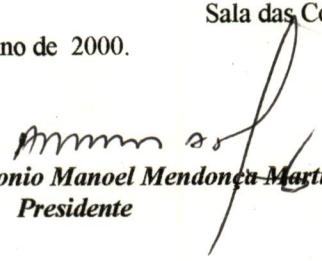
Projeto de Lei nº 966/2000.

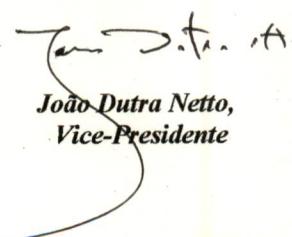
Antonio da Cunha,

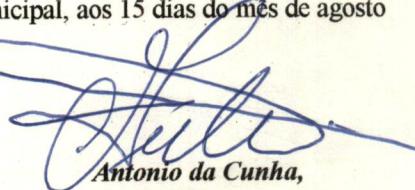
PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 966/2000, de Autoria dos edis **LUIS CARLOS BARADEL** e **JOÃO DUTRA NETTO**, o qual Autoriza o Executivo Municipal a fornecer cesta básica ao Servidor Municipal cuja remuneração mensal não ultrapasse à 3 (três) salários mínimos, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de agosto
do ano de 2000.


Antonio Manoel Mendonça Martins,
Presidente


João Dutra Netto,
Vice-Presidente


Antonio da Cunha,
Relator



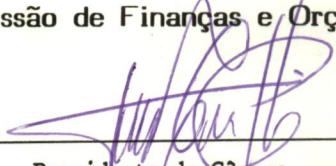


Nº 966/00

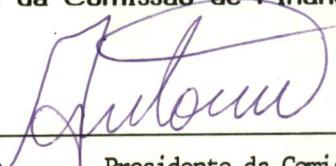
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

Projeto de Lei nº 966/2000.

Presidente da Comissão

Adércio Marques da Silva,

PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 966/2000, de Autoria dos edis **LUIS CARLOS BARADEL e JOÃO DUTRA NETTO**, o qual Autoriza o Executivo Municipal a fornecer cesta básica ao Servidor Municipal cuja remuneração mensal não ultrapasse à 3 (três) salários mínimos, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer FAVORÁVEL, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2000.


Aparecido Antonio "Cido Policia",
PresidenteAdércio Marques da Silva,
Relator
João Alberto Cardoso,
Membro